



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 30CD7-7834A-5E482



## **Decisão 00924/2021-4 - 1ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 01051/2021-4

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2020

**UG:** CONORTE - Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** ROGERIO FEITANI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL (PCM CIDADES) – OMISSÃO NA REMESSA MENSAL DE DADOS - MÊS 13 DE 2020 – DEIXAR DE APLICAR MULTA AO RESPONSÁVEL – PROMOVER A CITAÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS E APRESENTAR RAZÕES DE JUSTIFICATIVA.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

**1 RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de **omissão** na Remessa Mensal de Dados (PCM) do **mês 13 de 2020**, prevista na IN TC 43/2017 - alterada pela IN 47/2018 - via Sistema CidadES deste Tribunal, do Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo - CONORTE, sob responsabilidade do senhor Rogério Feitani.

Considerando a omissão na remessa das prestações de contas em comento, foi disparado o **Termo de Notificação Eletrônica 00142/2021-1** – e Auto de Infração Eletrônico ao responsável. O responsável não tomou ciência no prazo regulamentar estabelecendo-se a ciência ficta em **11/02/2021**. Foi fixado prazo até a data de **26/02/2021** para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

Em análise dos autos a equipe técnica emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva 000782/2021-1** propondo a edição de acórdão para aplicação de multa ao responsável e arquivamento dos autos.

Ato seguido, os autos foram levados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer 000850/2021-4, da lavra do Procurador Heron de Oliveira, anui à proposta técnica.

Vieram-me os autos.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

A obrigação de prestar contas é oriunda de comando constitucional disposto no Parágrafo único do artigo 70. Tal determinação é imposta a todo sujeito, pessoa física, jurídica, pública ou privada, que, na qualidade de agente público, tem a seu cargo a gestão de recursos do erário. Esta é uma **obrigação** para o gestor e um **direito da sociedade**: saber como está sendo gerido o recurso público.

O artigo seguinte, art. 71 da Constituição Federal, concedeu ao Tribunal de Contas, elencando uma sequência de incumbências, a atribuição de apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, bem como julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Na lei orgânica desta Corte de Contas, Lei Complementar nº 621/2012, constam inúmeras ferramentas legais das quais dispomos para o exercício pleno da atuação deste órgão de controle, além das demais espraiadas em outros instrumentos normativos, por meio dos quais são regulamentadas as obrigações específicas dos jurisdicionados, dentre elas, a de prestar contas. Neste rol normativo encontram-se as IN nº 43/2017e nº 47/2018 que dispõem, de maneira pormenorizada, todos os detalhes relacionados ao envio das prestações de contas mensais, tais como: **prazo, forma, documentação a ser enviada e outras exigências**.

A obrigação de prestar contas às Cortes de Contas abrange um universo amplo e contempla a exigência de que nos sejam remetidos, não somente a prestação de contas anual, mas outros documentos periódicos, tais como: balancetes mensais, relatórios fiscais (bimestrais e quadrimestrais) e outros específicos, em caso de solicitação pontual, como consequência de uma auditoria, por exemplo.

O descumprimento do dever de prestar contas ou a omissão na remessa de documentos demandados por este Órgão de Controle Externo pode resultar em medidas sancionadoras. Estas consequências são previstas na Lei Complementar nº 621/2012, vejamos:

**Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII – não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV **prescinde** de prévia comunicação dos responsáveis (Redação dada pela LC nº 902/2019). (grifamos).

A equipe técnica na **Instrução Técnica Conclusiva 000782/2021-1** assim se posicionou:

“[...]

## 2. ANÁLISE

Em consulta ao sistema não foi encontrado qualquer protocolo de contestação referenciando este Termo de Notificação Eletrônico, o Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo ou o nome do responsável indicado no Termo de Notificação Eletrônica, Sr. **ROGÉRIO FEITANI**.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da PCM do mês 13 de 2020 findou em 05/02/2021, sendo que em **11/02/2020** se deu a ciência presumida do Termo de Notificação Eletrônico 00142/2021-1 – e Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa, qual seja, **26/02/2021**.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa ainda não foi efetuada, estando o responsável omissos, conforme relatório de débito:

Figura 01: Relatório de débitos PCM, emitido em 08/03/2021

Prestação de contas mensal						
Unidade Gestora	Macrorregião	Esfera administrativa	Referência	Data-limite de envio	Data-limite de ciência	Data da ciência
501C2600015 - Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo	Consórcio	Consórcio Público	Dezembro	05/02/2021	11/02/2021	11/02/2021
501C2600015 - Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo	Consórcio	Consórcio Público	Mês 13	05/02/2021	11/02/2021	11/02/2021

Verifica-se que não houve a remessa da PCM, cujo atraso deu origem ao auto de infração eletrônico indicado nos presentes autos, restando caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020 que regulamenta o

envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como ao Termo de Notificação Eletrônico 00142/2021-1.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28 da IN 68/2020, possui espécie coercitiva, de sorte que, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 00142/2021-1 – e Auto de Infração Eletrônico, identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.**

**Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, posteriormente substituída pela IN TC 68/2020, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).**

**Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas**

**Quanto ao recolhimento do débito, não consta dos autos a comprovação de arrecadação (DUA Nº 3365665902), com vencimento em 26/02/2021.**

**Desta forma, o aproveitamento do previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2020, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no § 1º, do art. 28 da IN 68/2020.**

#### **4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, considerando que o gestor do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 13 de 2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 00142/2021-1 – e Auto de Infração Eletrônico**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII

e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

[...]"

Em ligeiro exame dos dispositivos aqui colacionados, noto que inovação legislativa de 09.01.2019 tornou o atraso no envio da remessa de dados mensais violação legal sujeita à aplicação de multa, inclusive com a dispensa de contraditório, a teor do que consta agora dos incisos IIIV e IX do art. 135 e seu § 4º, LC 621/2012 c/c o art. 389, incisos VIII e IX, nos termos do seu § 1º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013).

Analisando os autos, verifico que o gestor estava inadimplente com esta Corte de Contas em relação ao mês 13 de 2020, cuja data limite de remessa dos dados mensais era **05/02/2021**, consoante o que consta no Termo de Notificação Eletrônico 00142/2021-1.

Extrai-se do Sistema de Acompanhamento CidadES que essa remessa ainda não foi entregue até a presente data, estando o órgão omissor no encaminhamento da prestação de contas do mês 13 de 2020, conforme registro abaixo acessado na data de 23/03/2021:

The screenshot shows the CidadES web interface. The breadcrumb trail is: Início > PCM > Prestação de contas > 501C2600015 - Consórcio Público para Tratamento e Destinação Fi... > 2020 > Mês 13. The main content area displays the account name '501C2600015 - Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo'. A yellow warning box at the bottom right states: 'Não é possível homologar o mês 13'. On the left sidebar, there is a 'Prestação de contas' section with 'Data-limite: 05/02/2021' and 'Situação: Não enviada'.

Casos do gênero, preveem o art. 135, caput, e seus incisos VIII e IX, e os incisos VIII e IX, bem assim o § 1º do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, podem sujeitar o gestor inadimplente à aplicação de sanção pecuniária, visto que essa conduta se subsume à hipótese violação da norma.

No entanto, tendo em vista que o gestor não recebeu a notificação por procedimento eletrônico, sendo considerada a ciência ficta do Termo de Notificação Eletrônico 00142/2021-1 em 11/02/2020, e que cabe ao julgador sopesar o caso concreto e suas circunstâncias, não obstante o entendimento defendido pela área técnica e do Parquet de Contas, deixo de imputar, neste momento processual, multa ao dirigente responsável pela omissão da remessa mensal de dados, para determinar, porém, seja expedida citação ao gestor do Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo, senhor **Rogério Feitani**, fixando prazo para que apresente justificativas, em razão do descumprimento do prazo legal e regimental para envio de dados mensais relativos ao mês 13 de 2020, bem como do Termo de Notificação Eletrônica 00142/2021-1, que, caso não seja apresentada no prazo previsto nos normativos legal e regimental, sujeitará o gestor à aplicação de multa.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e direitos aqui trazidos, divirjo da área técnica e do Ministério Público de Contas para apresentar **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que segue adiante.

### **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

#### **1. DECISÃO TC-924/2021-4**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao sr. **Rogério Feitani**, podendo fazê-lo, se for o caso, na forma do artigo 135, inciso VIII e IX e §4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, na forma do §1º do Regimento Interno do TCEES, Resolução TC nº 261/2013, após a oitiva da responsável, em face das razões antes expendidas;

**1.2. CITAR** o senhor **Rogério Feitani**, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, para que, **NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**,

apresente suas razões de justificativa, acerca da omissão na remessa mensal de dados do mês 13 de 2020 e do não atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 00142/2021-1;

**1.3. DISPONIBILIZAR** ao agente responsável, cópia da **Instrução Técnica Conclusiva 000782/2021-1** e desta decisão.

**1.4. ENCAMINHAR** à Secretaria-Geral das Sessões para que sejam promovidos os impulsos processuais necessários.

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 16/04/2021 - 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**